

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE O ESTATUTO, PLANO E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, **APROVA** e Eu, **SANCIONO**, a presente Lei:

Art. 1º. Fica aprovada a Consolidação das Leis que dispõem sobre o Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com as alterações por elas introduzidas.

§ 1º. A consolidação refere-se à Lei Municipal n.º 1940, de 20 de setembro de 2000, e Lei Municipal n. 2199, de 26 de janeiro de 2004.

CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Art. 2º- Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 3º- Para os efeitos desta lei, entende-se por: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – Rede municipal de ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria de Educação; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II- Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, de ensino público municipal; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

III- Professor o titular de cargo da Carreira do Magistério Municipal, com funções de magistério; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

IV- Funções de magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Capítulo II
Da Carreira do Magistério Público Municipal

Seção I – Dos princípios básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000)**

I – o ingresso na carreira do magistério, que se dará somente por concurso público de provas e títulos. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000)**

II – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000)**

III – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000)**

IV – a progressão através de mudanças de níveis de habilitação e de promoções periódicas, em classes. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004)**

Seção II – Da estrutura da carreira

Subseção I – Disposições gerais

Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo único de professor, com níveis segundo a formação do professor, e estruturada em 5 (cinco) classes. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);**

§ 1º. A carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º. Cargo de professor é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, número certo e remunerado pelo poder público, nos termos da Lei. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 3º Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que estrutura a Carreira. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 6º - O Concurso Público para ingresso na carreira será por área de atuação, exigida: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

I – para área 1, de educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, formação mínima em nível superior, em curso de licenciatura plena ou curso normal superior, admitida como formação mínima obtida em nível médio, na modalidade normal; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – para área 2, de séries finais do ensino fundamental, formação superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a área de conhecimentos específicos do currículo, com formação pedagógica. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 1º - O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvando o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação indisponível para o atendimento de necessidade do serviço. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 7º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alterada ou concomitante com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura como pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – experiência, de no mínimo, dois anos de docência. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 8º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado no período inicial da carreira, será de 03 (três anos). **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Subseção II – Das classes e dos níveis

Art. 9º. As classes constituem a linha de promoção da carreira titular de cargo de professor e são designadas pelas letras A e E. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - O número de cargos de cada classe será determinada anualmente, por ato do Poder Executivo, tendo como parâmetro resultado do censo escolar do ano anterior. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 10 - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são: **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

Nível I – formação em nível médio, na modalidade normal, em extinção; **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);**

Nível II – formação em nível superior, com curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas de conhecimento específicos do currículo, com formação pedagógica; **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);**

Nível III – Formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas em instituição reconhecida pelo MEC. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

§ 1º - Concluído o curso de nível superior, na modalidade exigida por esta lei, o interessado poderá apresentar diploma ou documento similar que comprove a conclusão do curso. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);**

§ 2º - A mudança de nível dar-se-á após atendidas as exigências legais e habilitação ao nível pretendido, por ato do Chefe do Executivo, atendendo os limites de despesas com pessoal e comprometimento da receita. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);**

§ 3º - A mudança de nível será requerida à Secretaria Municipal de Educação pelo interessado. Atendidas as condições do parágrafo 1º, a progressão será decretada pelo Chefe do Poder Executivo. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

Seção III – Da promoção

Art. 11 – promoção é a passagem do titular do cargo de professor, de uma classe para outra imediatamente superior. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos, e será realizada anualmente.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas na classe seguinte, obedecerá a ordem de classificação dos integrantes da classe, desde que tenham cumprido ano em docência, respeitado o disposto no § 2º do artigo 8º.

§ 3º - Suprimido

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 5º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimento pedagógicos. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 6º - A pontuação para a promoção será determinada pela soma dos resultados obtidos nos três fatores a que se refere o § 1º, acrescido da pontuação por tempo de exercício em docência no Magistério Público Municipal, tomando-se:

I – a pontuação de desempenho, com peso 25;

II – a pontuação de qualificação, com peso 30;

III – a avaliação de conhecimento, com peso 30;

IV – o tempo de exercício em docência, com peso 15.

§ 7º- Somente estará habilitado para concorrer à promoção o servidor que atingir no mínimo sessenta pontos.

§ 8º- O resultado das promoções será publicado no placar municipal.

Seção IV – Da qualificação profissional

Art. 12 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e o avanço na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 13 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, contado o tempo de afastamento para todos os fins legais, e será concedida: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – para a participação em congressos, simpósios ou similares, referentes à educação e ao magistério. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 14 - Após cada triênio de efetivo exercício, o professor poderá, no interesse do ensino, municipal afastar-se do exercício cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar de cursos de qualificação profissional, observando o disposto no artigo anterior. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção V – Da jornada de trabalho

Art. 15 – A jornada de trabalho do professor poderá ser: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – de vinte horas semanais; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 1º - A jornada de trabalho do professor, em função docente, inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - As horas de atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) do total da jornada e serão destinadas, à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento, de acordo com a proposta pedagógica da escola. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 3º - As horas de atividades serão preferencialmente desenvolvidas na escola, observado o mínimo obrigatório de 20% (vinte por cento) do número de horas de atividades. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 4º - A jornada de atividades será reduzida em 10% (dez por cento), quando se tratar de horário noturno. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 5º - o número de cargos a serem preenchidos para cada uma das jornadas será definido no respectivo edital de concurso público. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 16 – O titular de cargo de professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargos, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 17 – Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único – O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 18 – A convocação para a prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único – A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput, do artigo ocorrerão: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – A pedido do interessado; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

III – quando expirado o prazo de concessão do incentivo; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

IV – quando descumpridas as condições estabelecidas para convocação ou para concessão o incentivo. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção VI – Da remuneração

Subseção I – Do vencimento

Art. 19 – A remuneração do professor correspondente ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único – Considera-se vencimento básico de carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Subseção II – Das vantagens

Art. 20 – Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – gratificações:

- a) pelo exercício de direção de unidades escolares; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**
- d) pelo exercício de docência em classe de alfabetização. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

II – adicionais: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

- a) por tempo de serviço; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**
- b) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 1º - As gratificações não são cumulativas; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva, dar-se-á na proporção de um trinta avos, se professor, e de um vinte e cinco avos, se professora, por ano de percepção da vantagem. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 21 – A gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar observará a tipologia da escola e corresponderá a: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – 10 % (dez por cento) para escolas de pequeno porte (módulo I) **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – 20% (vinte por cento) para escolas de médio porte (módulo II) **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

III – 30% (trinta por cento) por escolas de grande porte (módulo III) **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único - A classificação das unidades escolares segundo a tipologia será estabelecida anualmente por proposta da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 22 -A gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso e em classe de alfabetização corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

Parágrafo único – A classificação da unidade escolar de difícil acesso será fixada, anualmente, por proposição da Comissão de Gestão do Plano de Carreira. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 23 - A gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do professor, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 24 - O adicional por tempo de serviço será devido a cada três anos de efetivo exercício e corresponderá a 3% (três por cento) do vencimento básico do professor. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 25 – O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento básico do professor. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Subseção III - Da remuneração pela convocação em regime suplementar:

Art. 26 – A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao numero de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção VII – Das férias

Art. 27 – O período de férias anuais do titular de cargo de professor será: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – quando em função docente, de quarenta cinco dias; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – nas demais funções, de trinta dias; **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção VIII – Da cedência ou cessão

Art. 28 - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 1º - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo de um ano, podendo ser renovado segundo ser a necessidade e a possibilidade das partes. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial; ou **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 3º - A cedência ou cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Seção IX – da comissão de Gestão do Plano de Carreira

Art. 29 – É instituída a Comissão de Gestão de Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único – A comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes das Secretarias Municipais de Administração, da Fazenda e da Educação e, paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

CAPITULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I – Da implantação do Plano de Carreira

Art. 30 – O numero de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte: **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

NIVEL I	Classes de A e E	250	(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);
NIVEL II	Classes de A e E	460	(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004);
NIVEL III	Classes de A e E.....	50	(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).

Art. 31 – O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Municipal dar-se-á com os atuais titulares de cargos efetivos do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três series. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

§ 1º - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

§ 2º - Em nenhuma hipótese o disposto neste artigo poderá resultar em redução de vencimentos. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção II – Das disposições finais

Art. 32 – É considerada em extinção o Quadro Transitório, criado pela Lei nº 1.138/92, ficando desde já extintos os cargos vagos. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Parágrafo único – Os cargos integrantes do Quadro Transitório são considerados extintos à medida que vagarem. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 33 – Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião do primeiro provimento, não atenderem ao requisito de habilitação necessário, poderão ser enquadrados no novo plano, atendido o requisito, no prazo de três anos da publicação desta lei. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 34 – Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 29, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observando o número de vagas, na forma do art. 5º 1º. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Seção III – Da contratação temporária de professor

Art. 35 – A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com adoção do disposto no art. 25. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 36 – O valor dos vencimentos referentes as classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes sobre o valor do vencimento básico da Carreira: **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Classe A.....1,00 **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Classe B.....1,10 **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Classe C.....1,20 **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Classe D.....1,30 **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Classe E1,40 (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 37 – É fixado em R\$ 400.00 (quatrocentos reais) o valor do vencimento básico da carreira para uma jornada de 40 horas semanais. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 38 – O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes ao vencimento básico da Carreira : (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Nível I 1,00 (vencimento básico); (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**);

Nível II 1,50 (corresponde a 50% a mais do vencimento básico); (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**);

Nível III 1,40 (corresponde a 40% a mais do nível II básico). (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 39 – O exercício das funções de direção de unidade escolar é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal que tenham um mínimo de dois anos de docência. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 40 - Os titulares de cargo de professor integrantes da carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando nos conflitantes com o disposto nesta lei. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 41 – As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 42 – Fica assegurado aos demais trabalhadores da educação, Plano Específico de Carreira, de forma distintas, para o pessoal de apoio técnico-administrativo, a ser criado através de outra Lei, dentro do primeiro ano após o início da vigência desta. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Parágrafo único – Os Trabalhadores da Educação de que trata o “caput” deste artigo, são aqueles não contemplados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal. (**redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000**).

Art. 42A – Progressivamente o Executivo Municipal promoverá anualmente as progressões na Carreira, correspondente a no mínimo 5% (cinco por cento) de acréscimo na folha de pagamento do setor educacional. (**redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004**).

§ 1º- O Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal definirá critérios para casos de concorrência a progressões, quando o número de professores aptos a receber benefício ultrapassar os limites legais de despesas. (**redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004**);

§ 2º- Para enquadramentos anuais será preferencial ao nível II e supletivamente o nível III. (**redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004**).

Art. 43 – No prazo de 120 dias da vigência desta Lei o Decreto do Executivo Municipal aprovará o Regulamento de promoções do Magistério Público que lhe será proposto pela Secretaria Municipal de Educação. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 43-A – Fica instituído o mês de março como data base para o aumento de vencimentos dos servidores do Magistério Público municipal de Araguaína. **(redação dada pela Lei n. 2199, de 26/01/2004).**

§ 1º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares necessários ao cumprimento desta lei. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000);**

Art. 44 – As despesas decorrente da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando revogada as disposições em contrario, em especial a Lei nº1.138, de 25 de março de 1992. **(redação dada pela Lei n. 1940, de 20/09/2000).**

PALÁCIO TANCREDO NEVES, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Outubro do ano de 2005.

VALDEREZ CASTELO BRANCO MARTINS
Prefeita Municipal de Araguaína